

**PROJETO DE LEI N.º       , DE 2007**

**(Do Sr. Frank Aguiar)**

Altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art . 26.....

.....

§ 2º O ensino da arte e da cultura popular constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As manifestações populares nacionais foram, por muito tempo, tratadas com extremo preconceito, como formas de expressão menores, ingênuas ou vulgares. Tal tratamento era o reflexo da exclusão econômica e social sofrida pelos grupos que as produziam.

Neste momento, em que o mundo reconhece o valor da diversidade das culturas e a necessidade de preservá-las na sua multiplicidade de expressões, entendemos ser essencial voltar nossos esforços para o fomento à cultura popular brasileira, como forma de proteger suas manifestações, reconhecer o seu valor artístico e valorizar os seus produtores.

A importância da presença da cultura no currículo da educação básica foi consagrada pela Constituição Federal de 1988, que determina, em seu art. 210, que “*serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais*”.

Em consonância com o disposto no referido artigo do texto constitucional, a Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), fixa, no § 2º do art. 26, que “*o ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos*”. O que o legislador chamou de “desenvolvimento cultural dos alunos” pode ser entendido como a ampliação da sensibilidade, da criatividade, da capacidade de fruir as diversas manifestações culturais e de compreender sua própria cultura e sua própria história.

Entendemos que, por não mencionar claramente a necessidade da presença das manifestações *da cultura popular* no ensino de arte previsto, o texto da LDB deixa margem para que manifestações culturais dessa natureza, por vício histórico ou por desconhecimento dos professores, permaneçam excluídas do ambiente escolar.

A aproximação entre cultura popular e educação é o instrumento necessário para consolidar processos de inclusão social nas escolas, divulgar as ricas formas de manifestações culturais nacionais, incentivar a produção dessas manifestações, preservar nossa diversidade

cultural e, especialmente, aumentar a auto-estima de nossas crianças e nossos jovens.

É por essas razões que contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a medida ora proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2007.

Deputado FRANK AGUIAR